

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE-CEARÁ**

Ref. Tomada de Preço N.º 3003.01/2023.

DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 12.782.123/0001-00, sediada na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrasio nº 170, centro na cidade de Ubajara/CE, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 019613-crc/ce e CPF nº 006.090.403-83, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 18 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:006090
40383

Assinado de forma digital por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08 17:35:46 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão no dia 20 de abril de 2023, às 09:30, para recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços.

No dia 02 de maio do mesmo ano, foi elaborada a ata complementar de julgamento da habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece que “Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações”. O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do
licitante; (...)

O resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preço Nº TOMADA DE PREÇOS N. 3003.01/2023** se deu no dia 04/05/2023, através do Diário Oficial do Estado do Ceará.

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 04/05/2023, encerra no dia 11/05/2023, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação, conforme disciplina

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:0060904038
3

Assinado de forma digital
por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:35:59 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



a Lei.

II – DOS FATOS

A Empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação **Tomada de Preço TOMADA DE PREÇOS N. 3003.01/2023** através do site/portal do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O instrumento convocatório tem como objeto a **“LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.”**

No dia 20 de abril de 2013 a empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇOS”**.

No dia 02 de maio de 2023 a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, **desclassificando/inabilitando esta empresa e lavrando a respectiva Ata.**

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:006
09040383

Assinado de forma digital por DANIEL DAGER ROSA COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08 17:36:12 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de um item do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços n.º TOMADA DE PREÇOS n. 3003.01/2023** tendo em vista suposto não atendimento da exigência contida no subitem 4.2.4, alínea “b” que versa sobre: **“Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo (2) dois profissionais de nível superior, (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com especialização em Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. A declaração deverá ser acompanhada de documentação e comprovação por diplomas, certificados de uns dos profissionais para desempenho das atividades do objeto desta licitação.”**

15.	DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI	INABILITADA	Não apresentou: - um profissional de nível superior, de área afins, com especialização em Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos e com Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (item 4.2.4.b)
-----	--	-------------	---

Não merece prosperar este motivo ficando claro que decisões recentes junto ao tribunal afastam este tipo de cobrança, tendo em vista excesso de formalidade a esta exigencia.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis àespécie, como acima mencionado.

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:0060904
0383

Assinado de forma
digital por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:36:26 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



A ora recorrente apresentou o Atestado de Qualificação Técnica, referente ao objeto em questão, conforme diz a Lei 8.666/93.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação do CPSI, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

III. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Quando a Constituição Federal trata da obrigatoriedade da realização de licitação pública em seu art. 37, inciso XXI, fixa também que somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sinalizando que a Administração Pública não pode fixar exigências excessivas quanto à habilitação das empresas.

A finalidade deve ser sempre garantir a seleção de fornecedores que consigam cumprir o contrato firmado, além de certificar-se de que cumprem as exigências legais obrigatórias impostas indistintamente a todos os integrantes daquele mercado.

Tal conclusão é reforçada quando notamos que no caput do mesmo art. 37, consta a eficiência como um dos princípios, cuja adoção é obrigatória por toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:00609040
383

Assinado de forma digital
por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:36:42 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Municípios.

Afinal de contas, o excesso de exigências de habilitação pode, em última análise, prejudicar o alcance do princípio constitucional da eficiência, ao possibilitar o afastamento injustificado de fornecedores que possuem de fato a capacidade de executar o objeto licitado, talvez até por um preço mais vantajoso.

Com isto, a licitação deixa de ser um procedimento formal para a seleção do fornecedor com a proposta mais vantajosa, e se torna uma espécie de gincana, equivocadamente focada em selecionar o melhor cumpridor de editais, e não necessariamente o melhor fornecedor.

O professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." (1). Neste sentido, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:0060904
0383

Assinado de forma
digital por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:36:55 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário)

Ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 define, desde a sua redação original, os limites para que a Administração possa exigir das empresas licitantes determinadas condições de habilitação.

Tais exigências devem se limitar à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal quanto à declaração de não emprego de menor de idade fora das hipóteses permitidas em lei.

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 02 de maio de 2023, por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, A COMISSÃO DEMONSTROU DE FORMA INEQUÍVOCA A CONFUSÃO COMETIDA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA ACIMA APONTADA, NÃO FAZ-SE NECESSÁRIA A ENTREGA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE CURSO TÉCNICO, SENDO CONSIDERADA EQUIVOCO OU ATÉ MESMO MÁ FÉ DA COMISSÃO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE DETERMINADO DOCUMENTO QUE JÁ ESTÁ EXPRESSO NO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO PELA LICITANTE COM OS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS NA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:006090403

Assinado de forma digital
por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:27:07 -03'00'

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Nestes termos, Pede e deferimento

Ubajara – CE, 08 de maio de 2023.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:0060
9040383

Assinado de forma
digital por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.08
17:37:21 -03'00'

Daniel Dager Rosa Costa

Empresário

CPF 006.090.403-83